



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

PROCESSO

Nº 2.940/2023.....

NOME: Câmara Municipal

SÚMULA: Projeto de Lei Nº 2.940/2023

ASSUNTO: Institui o Programa de Forneci-
mentos de Inóculos Geriátricos/Infantis
a Portadores de Necessidades Especiais.

DESTINO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 2.940/23

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 2.940/23, que dispõe Institui o programa de fornecimentos de fraldas geriátricas/infantis a portadores de necessidades especiais.

A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e em seu Art. 4º define o material para higiene pessoal como correlato;

A Resolução nº 039, de 09/12/2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Conselho Nacional de Assistência Social - que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, e em seu Art. 1º regulamenta que fraldas não são contempladas nas provisões da Política de Assistência Social;

Que o fornecimento de fralda não está incorporado ao SUS em atos normativos do Ministério da Saúde, cabendo aos gestores locais a fixação de critérios para o seu fornecimento,

Que a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do tema repetitivo nº 106, em 25/04/2018, inclui o requisito da incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do tratamento prescrito, quando se tratar de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS;

O disposto na Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03, de 28 de setembro de 2017, Anexo IV, que discorre sobre a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS, na qual nas diretrizes consta o estabelecimento de ações Inter setoriais para garantir a integralidade do cuidado junto aos componentes da Rede de Cuidados – Atenção Básica, Atenção Hospitalar e de Urgência e Emergência;

A longevidade da população adulta do RS, nos termos de dados do IBGE/2010, que registra uma tendência do aumento do envelhecimento da população e a necessidade de organização da assistência em saúde para atendimento às doenças crônicas, degenerativas, conforme disponibilidade orçamentária do Estado e dos municípios;

Na certeza de contarmos com a colaboração dos Nobres Pares deste Colendo Poder Legislativo, renovo a V. Ex.ª Nossos protestos de apreço e elevada consideração.

Tavares, 14 de dezembro de 2023.

GARDEL MACHADO
DE
ARAUJO:94299803000

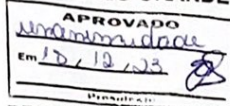
Assinado de forma digital
por GARDEL MACHADO DE
ARAUJO:94299803000
Dados: 2023.12.14 15:55:25
-03'00"

Gardel Machado de Araújo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PROJETO DE LEI Nº 2.940
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

Antônio Carlos Antunes Pagano

Vereador

Enio Vieira Chaves

Vereador



Protocolo

9568/23

Protocolado em 14/12/23

Mayza Antunes
Secretário

INSTITUI O PROGRAMA DE
FORNECIMENTOS DE FRALDAS
GERIÁTRICAS/INFANTIS A
PORTADORES DE
NECESSIDADES ESPECIAIS.

Daiane Corrêa do Carmo

Vereadora

Jader Moraes da Silveira

Vereador

Art. 1º - Estabelecer as normativas para Cofinanciamento municipal de Insumos - fraldas descartáveis - para Tratamento Domiciliar.

Art. 2º - Pelo que trata o Art. 1º, o município realizará o fornecimento de fraldas, conforme disponibilidade orçamentária, num máximo de 150 fraldas mês por paciente devidamente cadastrado junto ao sistema municipal de dispensação de insumos e acompanhado por alguma equipe de atenção básica em saúde municipal.

Art. 3º - O fornecimento de fraldas descartáveis destina-se às pessoas cadastradas para atender pessoas com:

- Incontinência urinária e/ou fecal, decorrentes das patologias listadas no Anexo IV desta lei, devendo obedecer aos critérios e fluxo apresentados no Anexo I desta Lei.
- Incapacidade financeira de arcar com o custo das fraldas prescritas, comprovada através dos documentos descritos no anexo V.

Vereadora

Luiz Omar de Souza

Art. 4º - O município fornecerá no máximo 150 fraldas/mês para cada usuário (cinco unidades por dia), e somente dispensará o insumo ao usuário que comprovar a incontinência urinária e/ou fecal decorrente de patologias listadas no Anexo IV desta lei, comprovadas mediante atestado médico, de médico da saúde da família devidamente registrado em uma das equipes de atenção básica a saúde municipal, e declaração de incapacidade financeira, que nos termos da presente lei será aferida mediante a comprovação de renda mensal, igual ou inferior, a 03 (três) salários mínimos nacionais, considerando os ganhos totais brutos (antes desta Resolução).

Vereadora

§ 1º - a comprovação da renda familiar de que trata o caput dar-se-á mediante a apresentação do comprovante de renda do paciente e/ou responsável demonstrada mediante a apresentação dos seguintes documentos: contracheque ou carteira de trabalho ou benefício do INSS ou declaração de isento do imposto de renda pessoa física.

§ 2º - na impossibilidade de apresentação dos documentos referidos no § 2º, o paciente e/ou responsável firmará declaração de incapacidade financeira nos termos do Anexo V desta Resolução, devendo o mesmo estar devidamente cadastrado junto ao cadastro único para programas sociais, junto a Secretaria de Ação Social, e fornecendo assim o NIS.

Volmir Vieira
Vereador

Recebido em	14/12/23
Expedido em	18/12/23
Nº	1810



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



§ 3º - a exigência de inclusão dos documentos que comprovem renda conforme Anexo V desta Resolução será aplicado aos novos cadastros e a contar da publicação desta lei e nos cadastros existentes, no momento da reavaliação semestral.

Art. 5º - O monitoramento e controle da dispensação das fraldas serão feitos por intermédio do cadastro e dispensação registrados no sistema de dispensação da farmácia básica municipal, devendo o paciente solicitante manter o cadastro atualizado, realizando a renovação documental a cada seis meses.

Parágrafo único - O município é responsável pela inserção e atualização de dados dos pacientes e dispensações, para fins de concessão das fraldas é de responsabilidade do paciente manter o cadastro atualizado, devendo o setor de farmácia notificar o paciente 30 dias antes do vencimento da receita.

Art. 6º - O cadastro do paciente poderá ser suspenso nas seguintes situações:

- a) quando não houver a retirada do insumo por 03 meses consecutivos;
- b) quando o laudo de reavaliação estiver desatualizado. (Anexo III desta Resolução).

Parágrafo Único - para regularizar a situação, deverá apresentar junto a farmácia básica municipal novo laudo médico (Anexo II desta lei).

Art. 7º - Os critérios e requisitos estipulados para comprovação da incapacidade financeira somente serão exigidos para os pedidos que forem protocolados após a publicação desta Lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, aos 14 dias do mês de dezembro de 2023.

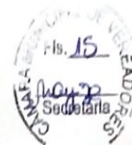
GARDEL MACHADO Assinado de forma digital
DE por GARDEL MACHADO
ARAUJO:9429980300 DE ARAUJO:94299803000
00 Dados: 2023.12.14
15:55:03 -03'00'

Gardel Machado de Araújo
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E BEM ESTAR
MUNICIPIO DE TAVARES - RS

ANEXO I – Lei Nº



Fluxo para dispensação:

1. SOLICITAÇÃO

O usuário ou seu representante legal poderá solicitar, no máximo até **150** fraldas/mês (05 unidades por dia) na SMS do seu município, através do cadastramento em sistema próprio municipal

1.1. Documentos necessários para solicitação:

- a) laudo médico de profissional vinculado a uma equipe de atenção básica em saúde, devidamente datado, assinado e carimbado com nº de inscrição no CRM, atestando a existência de incontinência urinária e/ou fecal, decorrente das patologias listadas no **Anexo IV** com os respectivos CID's; especificações de tamanho (XXG, GG, G, M, P, se adulto ou infantil);
- b) CPF, nome da mãe;
- c) cópia do cartão SUS;
- d) carteira de identidade ou certidão de nascimento (quando for criança);
- e) comprovante de endereço.
- f) declaração de incapacidade financeira.
- g) comprovante de renda familiar (§ 1º do Art. 4º).

1.2 A reavaliação deverá ser realizada a cada seis meses, com inclusão de laudo simplificado pelo profissional da equipe de saúde, caso não seja atualizado dentro do prazo, a concessão do insumo será suspensa automaticamente pelo Sistema GUD. A liberação, para continuidade da concessão, se dará mediante regularização do cadastro no Sistema, conforme parágrafo único do artigo 8º.

2. AUTORIZAÇÃO:

2.1 Caberá aos municípios:

- Realizar o cadastro no sistema municipal com os documentos necessários para encaminhamento do pedido de fraldas.
- Conforme previsto na Lei 13.726, de 2018 no art. 2º e inciso II "a autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade."
- Avaliar tecnicamente os pedidos frente aos quantitativos solicitados e de aumento de quantitativos no sistema, mediante laudo médico.
- Manter atualizado o cadastro dos pacientes no Sistema municipal, incluindo o laudo simplificado de reavaliação preenchido pelo profissional da equipe de saúde a cada 06 (seis) meses;
- Realizar a compra e dispensação das fraldas, conforme disponibilidade orçamentária;
- **Orientar** sobre os cuidados de higiene, quanto à prevenção de úlceras por pressão, quanto ao uso racional de fraldas, bem como seu devido descarte;

3. RETIRADA

3.1. A retirada das fraldas será na farmácia básica municipal pelo próprio paciente mediante apresentação de documento de identidade, ou de seu representante legal, previamente habilitado no cadastro municipal, quando se enquadrar nas seguintes condições:

- a) Pessoa considerada incapaz, desde que comprovado.
- b) Pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 anos.

3.2. Documentos necessários, para a retirada pelo representante legal:

- a) Documentos do paciente: RG ou certidão de nascimento.
- b) Documentos do representante legal: RG.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E BEM ESTAR
MUNICIPIO DE TAVARES - RS

ANEXO II - LEI _____



MUNICIPIO DE TAVARES - RS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E BEM ESTAR

LAUDO MÉDICO DE INSUMOS DE SAÚDE/ FRALDAS DESCARTÁVEIS

1. DADOS DO PACIENTE

Nome do Paciente: _____ Cartão SUS Nº: _____
Doc. Identidade Nº: _____ CPF Nº: _____ Data de nascimento: _____
Nome da Mãe: _____ Sexo: _____
Telefone: _____ Unidade de Saúde: _____
Endereço: _____ CEP: _____
Bairro: _____ Município: _____
Assinatura do Paciente _____

2. DADOS DO RESPONSÁVEL

Nome: _____ CPF: _____
Doc. Identidade Nº: _____ Telefone: _____ CEP: _____
Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____
Assinatura do Responsável _____

3. DIAGNÓSTICO(S)

CID Principal: _____ CID Secundário: _____

4. NECESSIDADE DE QUANTITATIVO DE FRALDAS DIÁRIA E MENSAL

☐ 2/60 unidades ☐ 3/90 unidades ☐ 4/120 unidades ☐ 5/150 unidades

5. QUANTO AO TAMANHO

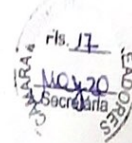
Adulto ☐ pequeno (P) ☐ médio (M) ☐ grande (G) ☐ extragrande (GG) ☐ extra-extragrande (XXG)
Infantil ☐ pequeno (P) ☐ médio (M) ☐ grande (G) ☐ extragrande (GG) ☐ extra-extragrande (XXG)

6. ESTABELECIMENTO E MÉDICO

Nome do estabelecimento de saúde solicitante: _____ Nº de CNES: _____ Data da solicitação: _____
Nome do Médico: _____ CRM: _____
Carimbo e assinatura do médico solicitante _____



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E BEM ESTAR
MUNICIPIO DE TAVARES - RS
ANEXO III - LEI _____



MUNICIPIO DE TAVARES - RS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E BEM ESTAR

LAUDO MEDICO DE INSUMOS DE SAUDE/FRALDAS DESCARTAVEIS - RENOVAÇÃO

1. DADOS DO PACIENTE

Nome do Paciente: _____	Cartão SUS N°: _____	
Doc. Identidade N°: _____	CPF N°: _____	Data de nascimento: _____
Nome da Mãe: _____	Sexo: _____	
Telefone: _____	Unidade de Saúde: _____	
Endereço: _____	CEP: _____	
Bairro: _____	Município: _____	
Assinatura do Paciente: _____		

2. NECESSIDADE DE QUANTITATIVO DE FRALDAS DIÁRIA E MENSAL

☐ 2/60 unidades ☐ 3/90 unidades ☐ 4/120 unidades ☐ 5/150 unidades

3. QUANTO AO TAMANHO

Adulto ☐ pequeno (P) ☐ médio (M) ☐ grande (G) ☐ extragrande (GG) ☐ extra-extragrande (XXG)
Infantil ☐ pequeno (P) ☐ médio (M) ☐ grande (G) ☐ extragrande (GG) ☐ extra-extragrande (XXG)

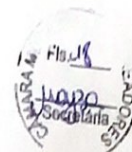
4. ESTABELECIMENTO E PROFISSIONAL DE SAÚDE

Nome do estabelecimento de saúde solicitante: _____	N° de CNES: _____	Data da solicitação: _____
Nome do profissional: _____		
Carimbo e assinatura do profissional solicitante: _____		



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E BEM ESTAR
MUNICIPIO DE TAVARES - RS

ANEXO IV - LEI _____



LISTAGEM DO CÓDIGO INTERNACIONAL DE DOENÇAS - CID

C57.8 - Lesão invasiva dos órgãos genitais femininos.	I63.0 - Infarto cerebral devido a trombose de artérias pré-cerebrais.
C63.8 - Lesão invasiva dos órgãos genitais masculinos.	I63.1 - Infarto cerebral devido a embolia de artérias pré-cerebrais.
	I63.2 - Infarto cerebral devido a oclusão ou estenose não especificada de artérias pré-cerebrais.
C67.8 - Lesão invasiva da bexiga.	I63.3 - Infarto cerebral devido a trombose de artérias cerebrais.
E84.1 - Fibrose cística com manifestações intestinais.	I63.4 - Infarto cerebral devido a embolia de artérias cerebrais.
F00 - Demência na doença de Alzheimer.	I67.3 - Lencencefalopatia vascular progressiva.
F00.1 - Demência na doença de Alzheimer de início tardio.	I69.1 - Sequela de hemorragia intracerebral.
F01.0 - Demência vascular de início agudo.	I69.3 - Sequela de infarto cerebral.
F01.1 - Demência por infartos múltiplos.	K60 - Fissura e fistula das regiões anal e retal.
G35 - Esclerose múltipla.	M62.3 - Síndrome de imobilidade (paraplégica)
G37.0 - Esclerose difusa.	N32.1 - Fistula enterro-vesical, não classificada em outra parte.
G37.1 - Desmielinização central do corpo caloso.	N32.2 - Bexiga neuropática flácida, não classificada em outra parte.
G37.2 - Mielinólise central da ponte.	N36.0 - Fistula uretral.
G37.3 - Mielite transversa aguda em doenças desmielinizantes do sistema nervoso central.	N82.1 - Outras fistulas do trato geniturinário feminino
G45.1 - Síndrome da artéria carótida.	N81.3 - Prolapso uterovaginal completo.
G46.1 - Síndrome da artéria cerebral anterior.	N82.0 - Fistula vesicovaginal.
G80 - Paralisia cerebral infantil.	Q42.3 - Ausência, atresia e estenose congênita do ânus, sem fistula.
G82 - Paraplegia e tetraplegia.	R32 - Incontinência urinária e não especificada.
G83.4 - Síndrome da cauda equina.	
I60.0 - Hemorragia subaracnóide proveniente do sifão e da bifurcação da carótida.	R15 - Incontinência fecal.
I60.2 - Hemorragia subaracnóide proveniente da artéria comunicante anterior.	R40.2 - Coma não especificado.
I61.0 - Hemorragia intracerebral hemisférica subcortical.	S06.2 - Traumatismos cerebral difuso.
I61.3 - Hemorragia intracerebral do tronco cerebral.	S06.7 - Traumatismo intracraniano com coma prolongado.
I61.6 - Hemorragia intracerebral de múltiplas localizações.	Z22.6 - Portador de infecção pelo vírus T-linfotrópico tipo I (HTLV-1).



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E BEM ESTAR
MUNICIPIO DE TAVARES - RS
ANEXO V - LEI



Declaração de Incapacidade Financeira
(paciente ou responsável)

Paciente: _____
Nome _____ Nacionalidade _____
Profissão _____ Estado Civil _____ RG _____ CPF _____
residente e domiciliado a _____

Responsável: () não se aplica
() _____
Nome _____ Nacionalidade _____

Profissão _____ Estado Civil _____ RG _____ CPF _____
residente e domiciliado a _____

Declaro para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas de fraldas que solicito ao Poder Público, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, uma vez que minha renda familiar é inferior a três salários mínimos.

Documentos apresentados:

- () CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social).
- () Declaração de imposto de renda de pessoa física ou declaração de isento.
- () Contracheque.
- () Benefício do INSS.
- () Sem comprovante de renda.
- () Cadastro Unico - NIS

_____ de _____ de _____.
(Local e data)

Assinatura do paciente ou responsável

Porto Alegre, 29 de maio de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 12.449/2023

I. O Poder Executivo do Município de Tavares solicita análise e orientações acerca de minuta de Projeto de Lei que tem como ementa: "Regulamenta o fornecimento de fraldas geriátricas e infantis em atendimento ao amparo da pessoa de pessoas (sic) com necessidades especiais".

II. Preliminarmente, constata-se que a matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre funcionamento e prestação de serviços públicos, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município³.

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifou-se)

² Art. 8º - Cabe ao município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se juridicalmente, decretar leis atos e medidas de seu peculiar interesse;

(...)

III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

(...)

Art. 9º Cabe ainda, ao município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (grifou-se)

³ Art. 76.- Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XI - autorizar a aquisição ou compra de quais quer bens, pela municipalidade, observadas também a legislação federal e estadual sobre licitações;

(...)

XIII - dispor sobre a organização, funcionamento, os serviços e obras da administração pública, na forma da lei; (grifou-se)

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, o fornecimento dos itens descritos no projeto de lei em análise vai ao encontro das regras emitidas sobre a matéria pelos órgãos federais. Neste sentido, o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)⁴ tem propugnado pelo cumprimento da legislação, o que significa, na prática, especialmente no nível municipal, cuja estrutura administrativa geralmente é menos complexa, que sejam separadas as ações e serviços de assistência social de outros serviços (por exemplo: saúde, trabalho e habitação).

Como exemplo disso temos a Resolução nº 39, de 9 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que reordena os benefícios da área da assistência social e da área da saúde, e a inscrição e a inserção em programas sociais do Governo Federal (como, por exemplo, o Programa Bolsa Família, entre outros), através do CadÚnico⁵, que é feito prioritariamente pelas secretarias municipais de assistência social:

Art. 1º Afirmar que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso. (grifou-se)

Outrossim, referida Resolução nº 39/2010 recomenda no seu art. 2º aos órgãos gestores e Conselhos de Assistência Social da União, Estados e Municípios que reordenem os itens que possam ser providos como benefícios eventuais:

Art. 2º Recomendar aos órgãos gestores e Conselhos de Assistência Social das três esferas de governo que promovam e aprimorem o reordenamento da prestação dos benefícios eventuais afeiçoados na assistência social, referentes às provisões da política de saúde citadas no art. 1º. (grifou-se)

Sendo assim, para não confundir com benefícios eventuais da assistência social e à falta de lei específica para provimento de benefícios eventuais da área da saúde, o fornecimento de itens como fraldas descartáveis pode ocorrer através de lei pontual a exemplo do projeto de lei em análise, mediante as condições definidas na proposição.

⁴ Transformação do Ministério do Desenvolvimento Social atualmente em Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, conforme redação do art. 17, inciso IX, da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

⁵ Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022: Regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

IGAM[®]



Diante do exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a formação da convicção dos agentes públicos, opina-se que a minuta analisada possui viabilidade.

Porém, antes da formalização como Projeto de Lei para a Câmara Municipal, orienta-se a corrigir a ementa: "Regulamenta o fornecimento de fraldas geriátricas e infantis e em atendimento de pessoas com necessidades especiais".

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM